

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 15 de setembro de 2022, foi publicado o acórdão da ADPF n. 323 do STF.

Certifico que ficou deliberado:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, nos termos do voto do Relator.”

Faço este expediente concluso ao Excelentíssimo Vice -Presidente, Desembargador Alcino Felizola.

Salvador, 16 de setembro de 2022

Laís Lima Dias

Técnica Judiciária

DECISÃO OFÍCIO GVP n. 6/2022

1. No dia 1º de junho de 2022, foi divulgada no DJE a ata de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323 pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Em 15 de setembro de 2022, foi publicado o acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido deliberado que:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, nos termos do voto do Relator.”

3. **OFICIEM-SE** aos Excelentíssimos Magistrados e às unidades judiciárias da primeira e da segunda instâncias deste Regional, encaminhando cópia do acórdão juntado nos eventos 5 a 11 deste PROAD, dando-lhes ciência da decisão de mérito proferida nos autos da ADPF nº 323, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, para as providências cabíveis, incluindo o encerramento da suspensão determinada na ação.

4. **PROMOVA** o devido cadastramento das informações pertinentes à ADPF nº 323 no Sistema de Gestão de Precedentes, SAMP e no Portal Eletrônico deste Regional.

5. Após, **ARQUIVE-SE** o PROAD.

6. Confiro força de ofício a este despacho, por economia e celeridade processual.

Salvador, 19 de setembro de 2022

ALCINO FELIZOLA

Desembargador Vice Presidente do TRT5